TC nº 72-000.761.07-48

2º JULGADO
RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Fev./05. Subprefeitura. Recolhimento efetuado, quitação. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO
Juízo Singular. Não há Acórdão. Não há Ementa.

2º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex offico", por regimental, e, quanto ao mérito, em manter a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em dar quitação à Senhora Maria de Lourdes Oliveira, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia em questão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que seja intimada a responsável para que efetue o recolhimento complementar, em valor correspondente à quantia glosada, atualizada desde o dia da realização da despesa até o dia em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, conforme dispõe a Lei Municipal 13.275/02, deduzindo-se desta o valor parcial já recolhido, e que demonstre os cálculos que evidenciem o acurado procedimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as determinações deste Acórdão, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o exame de Recurso "ex officio", o qual remete, nesta oportunidade, ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora Maria de Lourdes Oliveira, que glosou a importância de R$ 138,10.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou a irregularidade apontada na inicial, ressaltando, entretanto, inconsistência do valor recolhido, o qual não foi atualizado monetariamente até a data do depósito nem acrescido de juros moratórios, conforme estabelece a Lei nº 13.275/2002.

No mesmo sentido, opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em face do recolhimento da quantia glosada, considerou prejudicada a análise do presente pela perda do seu objeto, resultando, assim, no estrito cumprimento do Julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que o depósito efetuado corresponde exatamente ao valor referido na R. Decisão e propôs a extinção do feito com o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e sugeriu a intimação da servidora para efetuar o pagamento da diferença encontrada.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos

da quantia em questão. Determino, não obstante, seja intimada a responsável para que efetue recolhimento complementar, em valor correspondente à quantia glosada, atualizada desde o dia da realização da despesa até o dia em que for realizado o depósito e acrescida de juros moratórios, conforme dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02, deduzindo-se desta o valor parcial já recolhido e que demonstre os cálculos que evidenciem o acurado procedimento.

Uma vez cumpridas às determinações deste Acórdão, arquivem-se os autos.

1º JULGADO

Juízo Singular